



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003450/99-70
Recurso nº 343.573 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.533 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Recorrente BISCOITOS RAUCCI LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

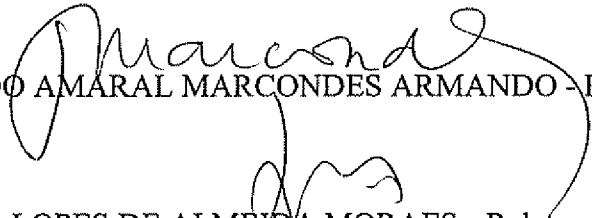
Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

Não tendo o contribuinte juntado aos autos à época correta os instrumentos que comprovavam sua regularidade na representação processual, somada à inexistência de razões no recurso interposto, não há como ser analisado o tema por esta Corte Administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, para os períodos de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1991 (cópia de DARFs às fls. 05 a 34), alegando que os recolhimentos foram efetuados com base em majorações inconstitucionais de alíquotas, já que a exação era devida tão-somente à alíquota de 0,5%.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 01/07/2004 (fls. 110 a 114), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo ser improcedente o pedido de restituição de Finsocial, objeto de discussão judicial, por falta de atendimento à intimação para apresentação dos documentos imprescindíveis à análise e apuração dos valores devidos. Assim o Pedido de Restituição foi indeferido e as Declarações de Compensação não foram homologadas.

3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 22.07.2005 (AR à fl. 115-Verso), o contribuinte protocolizou, em 22/08/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 116 a 120, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:

3.1. Por decisão plenária em 16/12/92, o STF (RE 150.764-1/PE, Relator, Min. Sepúlveda Pertence), considerou inconstitucional os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL efetuados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 0,5% para 1% e 2%, prevalecendo, portanto, a partir do mês de setembro/89 a alíquota de 0,5%, fixada pelo DL 1940/82 (leia-se DL 1940/82). Nesse sentido, reproduz Ementas do CC.

3.2. Diante desta decisão, a recorrente interpôs Ação Declaratória que tramitou perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, processo 92.0018270-4, a qual foi julgado procedente em parte, a qual declarou a inconstitucionalidade da elevação das alíquotas, antes do advento da Lei Complementar referida em patamar superior a 0,5%.

3.2.1. Na referida Ação, foi proferida a seguinte sentença (fls. 60-61):

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o efeito de declarar constitucional a exigência do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, após o advento da Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991 e, ainda, declarar inconstitucional a elevação das alíquotas, antes do

advento da Lei Complementar referida, em patamar superior a 0,5% (meio por cento), exceção feita ao ano de 1988, quando a alíquota foi fixada em 0,6% (seis por cento) conforme Decreto-lei nº 2.397/87, art. 22 e conseqüentemente, CONDENO a ré a restituir ao autor, as importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL, após o advento da Constituição Federal e antes da Lei Complementar nº 70/91, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), exceção feita ao ano de 1988, conforme exposto”.

“As importâncias comprovadamente recolhidas acima das alíquotas referidas, deverão vir acrescidas de correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (art. 219 CPC.)”.

“Eventuais importâncias depositadas em juízo, por força de medida cautelar ou do Provimento nº 58, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região, ficam convertidos em renda em favor da União Federal até o limite reconhecidamente constitucional de 0,5% e, excepcionalmente, 0,6%, tudo após o trânsito em julgado”.

3.3. Na 2ª instância também foi julgado parcialmente procedente considerando a inconstitucionalidade da alíquota a qual foi transitado em julgado em 08.03.96 (fl. 139).

3.3.1. O voto da relatora contemplou (fl. 137):

“Diante do exposto, atenta à decisão do Pretório Excelso, correto o entendimento do juízo monocrático, exceto quanto ao momento de incidência dos juros de mora, razão pela qual dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os mesmos são devidos a partir de trânsito em julgado da decisão definitiva.”

3.4. Por fim, requer que seja julgada procedente a presente manifestação da Recorrente.

4. Na manifestação de inconformidade, o interessado juntou os seguintes documentos:

- Cópia simples dos Embargos à Execução (fls. 121-125);*
- Cópia simples da petição ao Judiciário (fls. 126-131);*
- Cópia simples da sentença da Ação Declaratória nº 92.0018270-4 (fls. 132-136);*
- Cópia simples do Voto, do Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado em 08/03/96 – Registro nº 94.03.008614-9 (fl. 137-139);*
- Cópia simples do depósito judicial do Finsocial referente a 02/92 (fl. 140);*
- Cópia simples dos DARF (fls 141-155).*

5. Ocorre que a manifestação de inconformidade foi apresentada sem o instrumento de mandato e assim, a DERAT/DIORT/ECRER/SP expediu a Intimação 0154/2007 para a apresentação do mandato, com prazo de 30 dias, tendo tomado ciência em 18/01/2007 (AR fl. 171)

5.1 O contribuinte não atendeu à Intimação acima.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não conheceu do recurso da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 16.419, de 19/02/2008, fls. 197/200:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE -
REPRESENTATIVIDADE.*

A manifestação de inconformidade relativa ao despacho decisório lavrado contra contribuinte, pessoa física ou jurídica, necessita ser adequadamente subscrita pelo próprio sujeito passivo ou, conforme seja, por meio de mandatário(s)/representante(s) cujos poderes devem estar devidamente comprovados nos autos. Inexistindo junto aos autos a necessária comprovação, resta o não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada.

Impugnação não Conhecida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 201/v e interpõe recurso voluntário de fls. 202.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Apesar do presente recurso ser conhecido neste momento, não tem o condão de afastar o julgamento realizado.

A um porque a manifestação de inconformidade interposta foi tida por não conhecida, já que, apesar de intimado, o contribuinte não regularizou sua representação processual.

A juntada do referido documento neste momento não tem o condão de suprir a falta ocorrida.

A dois porque esta Corte somente poderia analisar a decisão recorrida caso esta houvesse enfrentado o mérito, o que não ocorreu, já que a defesa não foi conhecida.

A três, porque a recorrente não juntou em seu recurso qualquer fundamentação que suportasse a mudança no julgamento realizado.

Por fim, a existência do crédito deve ser comprovada pela recorrente, situação não realizada, mesmo quando intimada para tal.

Em face das razões expostas, voto por negar provimento ao recurso interposto.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES